



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074774-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLEONICE MATOS DE SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado MARIA CREUZA DE SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2074774-93.2025.8.26.0000

Agravante: Cleonice Matos de Santana

Agravada: Maria Creuza de Santana

Comarca de São Paulo – 2ª Vara Cível do Foro Central Cível

Juiz: Dr. Tom Alexandre Brandão

Voto nº 39046

Agravo de Instrumento. Ação de despejo e cobrança. Cumprimento de sentença. Decisão que deferiu penhora de 5% dos rendimentos do executado. Insurgência da exequente requerendo a majoração do percentual de penhora.

Possibilidade de penhora de rendimentos para pagamento de verbas de qualquer natureza, desde que resguardada a dignidade do executado.

Valor líquido recebido mensalmente pela executada inferior a 03 salários mínimos, o que não permitiria a penhora. Ausência, porém, de recurso da executada que impede a reforma de ofício da decisão agravada, observando-se que a impenhorabilidade pode ser mitigada e a executada, ao não recorrer, concordou com a decisão.

Agravo não provido.

Versam os autos sobre agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida nos autos da ação de despejo e cobrança movida por **CLEONICE MATOS DE SANTANA**, em relação a **MARIA CREUZA DE SANTANA**, que, no cumprimento de sentença, deferiu penhora de 5% dos rendimentos da executada.

Inconformada, ele requereu a concessão de efeito ativo ao recurso e, no mérito, a majoração da penhora para 30% dos rendimentos da executada.

O agravo é tempestivo e não foi preparado por ser a agravante beneficiária da gratuidade.

É o relatório.

O art. 833, IV, do CPC/2015 predica que são impenhoráveis “(...) os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as

remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º (...).

O E. STJ, porém, tem relativizado a impenhorabilidade para satisfação de dívidas de qualquer natureza, desde que preservada a dignidade da parte devedora, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes.

Menciono, a propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA. RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (REsp n. 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018). 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que a penhora é necessária à satisfação do crédito da execução e não afeta a dignidade do devedor. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.916.216/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 833, IV, DO CPC/2015. PENHORA DE 15% DOS RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado

contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela parte ora agravante em face de decisão que, em sede de execução de sentença, deferiu o pedido da penhora de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do executado. O recurso foi parcialmente provido, na origem, reduzindo a constrição para 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido percebido pelo recorrente. III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "a penhora de parte desses rendimentos não violaria sua dignidade, na medida em que não há qualquer prova de que a medida prejudicaria sua subsistência". Concluiu que, "tendo em vista a ausência de prova de que a penhora de parte da aposentadoria do agravante implicaria em prejuízo à sua subsistência, havendo indícios de que o executado, inclusive, oculta parte de seus rendimentos e patrimônio, há que se privilegiar o interesse público, possibilitando a constrição de percentual do benefício previdenciário, visando à satisfação do crédito do exequente". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que a penhora não afetaria a subsistência familiar, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ. IV. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.577.052/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022.).

Entendo que a quantia inferior a 5 salários mínimos não pode ter qualquer percentual penhorado.

Menciono, nesse sentido, trecho de acórdão relatado pelo D. Desembargor Rômolo Russo que fez brilhante pesquisa sobre a jurisprudência do E. STJ e critérios de aferição de valores cuja penhora colocaria a subsistência do devedor em risco (2294351-78.2022.8.26.0000; Agravo de Instrumento; Relator(a): Rômolo Russo; Comarca: São Bernardo do Campo; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/07/2023; Data de publicação: 31/07/2023):

“(…) Observa-se, pois, que a relativização da impenhorabilidade dos salários busca equilibrar a subsistência do devedor com o justo interesse do credor de ter adimplido seu crédito. Em face de tal escopo, sobrevieram precedentes

do C. Superior Tribunal de Justiça aceitando, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade do salário para pagamento de dívidas não alimentares, a despeito do não transbordo do limite de cinquenta salários mínimos. Não se deve olvidar, contudo, que em regra os salários somente são penhoráveis “quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto” (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.861.912/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.) Há, portanto, que se perscrutar quais são as particularidades do caso concreto que, segundo a exegese emanada da Corte Superior, permitem a mitigação da impenhorabilidade. Em primeiro lugar, cabe colacionar os precedentes do C. STJ inadmitindo a mitigação da impenhorabilidade dos salários por não estar demonstrada situação excepcional que a justificasse: (...) Assim, para que esteja caracterizada situação excepcional autorizadora da mitigação da impenhorabilidade (art. 833, IV, CPC), deve ter havido o esgotamento da busca de bens penhoráveis, a bem de que a execução seja promovida pelo meio menos gravoso para o executado (art. 805 CPC): (...) Outrossim, tem-se como condição *sine qua non* para a penhora de verba alimentar que o executado aufera renda suficiente à manutenção de sua subsistência digna, em valor que transcenda à quantia necessária ao mínimo existencial. Observa-se, assim a existência de inúmeros julgados considerando que rendimentos de até seis salários mínimos, aproximadamente, não admitiriam a realização de penhora em qualquer percentual sem atingir a verba necessária à subsistência familiar: (...) A esse respeito, insta reproduzir excerto da motivação de julgado monocrático de relatoria do Ministro Raul Araújo (AREsp n. 2.291.957), em que aferição do mínimo existencial se dá também pela remissão a indicadores econômicos objetivos que corroboram a não mitigação da impenhorabilidade da renda alimentar de até cinco salários mínimos: “Destaque-se, outrossim, que o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal, nos termos da Resolução nº 140, de 24 de junho de 2015, considera hipossuficiente aquele que aufera renda familiar bruta mensal de até 5 salários mínimos, concluindo-

se que os rendimentos da devedora agravante não superam tal montante. Além disso, em consulta à Pesquisa Nacional de Cesta Básica de Alimentos do DIEESE (Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Econômicos), que estabelece um comparativo entre o salário mínimo nominal e o salário mínimo necessário, verifica-se que, atualmente, o valor mínimo necessário para manutenção digna de uma família deveria ser de R\$ 6.754,33 (<https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>)”. Noutro ponto, observa-se a admissão de penhora parcial de renda alimentar superior a cinco salários mínimos em percentuais que variam entre 5% e 30% (...) Evidencia-se, portanto, a existência de uma zona cinzenta nas hipóteses de rendimentos entre cinco e oito salários mínimos, com decisões que variam entre o indeferimento da penhora e a sua aceitação em percentual de até 15%, o que se dá em razão da ponderação de aspectos pessoais do executado que influem nas despesas de sua subsistência, tais como idade e existência de dependentes financeiros. Nesse percurso, a interpretação do art. 833, IV, CPC a luz da citada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: I) há presunção juris et de jure de que a excussão da parcela de renda alimentar mensal que sobeje cinquenta salários mínimos não malfere o mínimo existencial do executado; II) há presunção hominis (art. 375 CPC) de que a excussão de qualquer parcela de renda alimentar mensal de até cinco salários mínimos retirará do executado o mínimo necessário à sua subsistência, vulnerando reflexamente sua dignidade humana; III) a penhorabilidade da renda excedente a cinco salários mínimos demanda o exame das particularidades da hipótese sob julgamento, tais como a idade do executado e a existência de dependentes econômicos; e, IV) quanto menor for a renda do executado, menor será o percentual de penhora tido como razoável. Na particularidade dos autos, observa-se que o executado auferia renda líquida mensal no valor de R\$ 5.688,95 (adiantamento no valor de R\$ 3.206,00 e restante no valor de R\$ 2.482,95 fls. 420), quantia inferior a cinco salários mínimos, a evidenciar sua indispensabilidade para a sua subsistência. A hipótese, portanto, não autoriza que a impenhorabilidade fixada pelo art. 833, IV, do CPC seja mitigada, impondo-se o afastamento da penhora determinada pela r. decisão agravada. (...)”.

Esta C. Câmara, no entanto, tem entendimento diverso.

Em razão disso, fiquei vencido no julgamento de dois

agravos de instrumento em que declarei votos divergentes, a saber, 2122267-37.2023.8.26.0000 e 2227975-76.2023.8.26.0000.

Em respeito ao colegiado, passei a seguir o entendimento da maioria, permitindo a penhora de rendimentos líquidos superiores a 5 salários, com exame do percentual no caso concreto, e de 5% de rendimentos líquidos superiores a 3 e inferiores a 5 salários mínimos, mantendo, porém, a impenhorabilidade de rendimentos líquidos inferiores a 3 salários mínimos.

Conforme declaração do INSS, a executada tem rendimentos brutos de R\$ 4.277,53.

Os rendimentos líquidos, em setembro de 2024, foram de R\$ 3.043,27, considerando-se descontos de empréstimos consignados de R\$ 115,73 e R\$ 1.118,53.

Essa quantia, conforme os critérios acima, é impenhorável.

Contudo, como a executada não recorreu da decisão agravada, fica ela mantida, observando-se que a impenhorabilidade pode ser mitigada e a executada, ao não recorrer, concordou com o critério da decisão.

Nego provimento ao recurso.

Morais Pucci
Relator